



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407806

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2394230-87.2024.8.26.0000

Relator(a): **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31000/2025

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto em duplicidade – Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, III, CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adivaldo Batista Gonçalves contra a decisão interlocutória que, em execução fiscal, ajuizada pelo Município de Votuporanga, acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

O agravante pretende a reforma da decisão para que haja integral limitação dos juros à taxa SELIC, conforme Tema 1.217 de Repercussão Geral. Pleiteia a aplicação do Tema 1.184 de Repercussão Geral, defendendo a ausência de interesse de agir no caso concreto. Argumenta haver nulidade da CDA por ausência de específica indicação da origem e natureza do crédito e, ao final, pede a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono constituído em seu nome.

O agravante foi intimado para esclarecer eventual duplicidade do recurso (fls. 31/32), apresentando a resposta de fls. 35.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso.

Observa-se que este recurso foi distribuído ao Plantão Judiciário em 20/12/2024. Ato contínuo, o magistrado plantonista considerou que não seria cabível analisar a tutela recursal, pois não se trataria de medida urgente (fls. 22/29).

Em sequência, os autos foram distribuídos a este Relator.

Ocorre que, tanto o **Agravo de Instrumento nº 2003881-77.2025.8.26.0000**, como presente recurso (**Agravo de Instrumento nº 2394230-87.2024.8.26.0000**) fazem referência ao mesmo processo na origem, qual seja, **a execução fiscal nº 1502252-44.2023.8.26.0664**.

Tal circunstância indica a interposição do recurso em duplicidade, ainda que tenha havido menção a execuções fiscais distinta nas peças recursais.

Destaca-se, inclusive, que houve efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 2003881-77.2025.8.26.0000 e já informado na execução fiscal originária.

Nesse contexto, intimado a esclarecer tal circunstância, o recorrente informou que o recurso foi interposto em duplicidade, requerendo a extinção do presente.

Trata-se, portanto, de recurso prejudicado nos termos do artigo 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Desta feita, o recurso deve ser considerado prejudicado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator